



<b>PROCESSO</b>	<b>16.691-0/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS – Prefeito LUIZ JOSÉ DE BARROS – ex-Prefeito</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>SUELLEN DAYCI FRISON – Auditora Público Externo</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### Sumário

<b>RAZÕES DO VOTO .....</b>	<b>2</b>
<b>12. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>12.1 Irregularidade CB02 de natureza grave .....</b>	<b>3</b>
<b>12.1.1 Conclusão da Relatora.....</b>	<b>3</b>
<b>12.2 Irregularidade MB01 de natureza grave .....</b>	<b>5</b>
<b>12.2.1 Conclusão da Relatora .....</b>	<b>6</b>
<b>13. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>13.1 Irregularidade MC02 de natureza moderada .....</b>	<b>7</b>
<b>13.1.1 Conclusão da Relatora.....</b>	<b>7</b>
<b>13.2 Irregularidade DB99 de natureza grave .....</b>	<b>10</b>
<b>13.2.1. Conclusão da Relatora .....</b>	<b>10</b>
<b>13.3 Irregularidade FB02 de natureza grave .....</b>	<b>12</b>
<b>13.3.1. Conclusão da Relatora .....</b>	<b>12</b>
<b>14. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.....</b>	<b>15</b>



<b>PROCESSO</b>	<b>16.691-0/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS – Prefeito</b> <b>LUIZ JOSÉ DE BARROS – ex-Prefeito</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>SUELLEN DAYCI FRISON – Auditora Público Externo</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RAZÕES DO VOTO

197. Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal; no artigo 210, I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LC 269/2007); nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE-MT) e na Resolução Normativa TCE-MT 10/2008, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, referentes ao exercício de 2018.

198. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, é atribuição deste Tribunal analisar o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como observar o disposto no artigo 5º, § 1º, “a” a “e” da Resolução TCE-MT 10/2008, segundo o qual:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

**a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

**b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

**c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

**d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

**e)** a observância ao princípio da transparência.



199. Posto isto, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução opinou pela manutenção de 3 irregularidades e pelo saneamento das demais.

## 12. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

200. Preliminarmente, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, em afastar os apontamentos sobre a responsabilidade do Senhor Luiz José de Barros, vice-Prefeito do município de Canabrava do Norte, haja vista que este substituiu o Prefeito titular apenas no período de suas férias (12/5/2018 a 10/6/2018), conforme Portaria 144/2018, de 4 de maio de 2018, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>, em 7/5/2015, edição 2.972.

### 12.1 Irregularidade CB02 de natureza grave

**Responsável:** João Cleiton Araújo de Medeiros – Prefeito

**2) CB02 - CONTABILIDADE.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1) Registro da receita Transferência da LC 87/96 – Desoneração ICMS a maior em R\$ 82.058,69 no sistema - Tópico - APLIC em descumprimento ao estabelecido nos artigos 83 a 91 da Lei 4.320/64. 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN**

#### 12.1.1 Conclusão da Relatora

201. Ao analisar os autos, verifiquei que foi registrado, de forma indevida, o valor de R\$ 82.058,69, na conta Transferência da LC 87/1996 – Desoneração ICMS, conforme colacionado abaixo:

<sup>1</sup> Edição 2.972, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Doc. Digital 202059/2019, pág. 5)



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT				RELATÓRIO PARA A CONFERÊNCIA DA RECEITA			
Receitas Orçamentárias				Período de 1/10/2018 a 31/10/2018			
DATA	LANC.	RED.	COD. CLASS.	NOMENCLATURA	VALOR	VIA	AUT. CONSIGNAÇÕES/TIPO
15/10/2018	000018	0241	00171806110000000000	Transferencia Financeira do ICMS Desoneracao L.C. N. 87/96 Principal	82.058,69	Caixa	
31/10/2018	000003	0241	00171806110000000000	Transferencia Financeira do ICMS Desoneracao L.C. N. 87/96 Principal	1.261,00	Banco	
31/10/2018	000004	0242	04171806110000000000	Dedução de Rec. para formação do FUNDEB ICMS_EXP.	-297,57	Banco	
<b>Total das Receitas Orçamentárias</b>					<b>83.248,97</b>		
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>83.248,97</b>		

Fonte: Relatório de Receita (Doc. Digital 198369/2019. Pág. 11)

202. Ocorre que, segundo informações do Gestor, esse valor seria da Cota Parte do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB. Dessa forma, foi realizado o estorno referente ao mesmo valor no dia 31/12/2018, conforme imagem abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO			
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - MT			
CNPJ: 37465200000120			
AVENIDA AUREA TAVARES DE AMORIM - 0000001 - Centro			
COMPROVANTE DE ANULAÇÃO DA RECEITA			
Anulada em:	31/12/2018	Lançamento:	000003
Receita:	00171806110000000000		
Especificação: Motivo Anulação:	anulação da receita por ter realizado lançamento equivocado como caixa		
Valor Anulado:	82.058,69		
Valor Extenso:	OITENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS		
Devolução de Recursos a(s) Conta(s) :			
Banco/Retenções	Nº Conta	Cheque/Dcto.	Valor
001 - CAIXA			2.056,47
<b>TOTAL:</b>			<b>2.056,47</b>

Fonte: Comprovante de anulação de receita (Doc. Digital 198369/2019. Pág. 17)

203. Assim, observo que o procedimento realizado pela Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte está de acordo com o item 2.4.2, "a", da NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos, vejamos:

### NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

#### 2.4.2 – São formas de retificação:

- a – o estorno;
- b – a transferência;
- c – a complementação.



2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supra mencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

**2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.**

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso. (Grifei)

204. Por essa razão, embora estejam caracterizados os registros contábeis incorretos nas prestações de contas do Município, entendo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que o Gestor agiu de forma correta ao ter regularizado os registros contábeis.

205. Diante do exposto, concordo com o entendimento da Equipe Técnica e coaduno com o *Parquet* de Contas, no sentido de **sanar a irregularidade CB02**, de natureza **grave**.

206. Ainda, entendo por recomendar ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei 269/2007, para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que efetue os registros contábeis de forma exata, a fim de garantir a exatidão nas Demonstrações Contábeis.

## 12.2 Irregularidade MB01 de natureza grave

**Responsável:** João Cleiton Araújo de Medeiros – Prefeito

**5) MB01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (artigo 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual 269/2007; artigo 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE 14/2007).

**5.1)** Sonegação de informações referente à divergência dos saldos das contas bancárias constantes no Sistema APLIC, na conciliação bancária e nos extratos bancários em descumprimento ao disposto no artigo 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução - Tópico - Normativa TCE 14/2007. 6.2.1.5. Conferência de extratos bancários



### 12.2.1 Conclusão da Relatora

207. Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os Administradores Públicos possuem o dever de prestar contas do uso de recursos públicos e de respeitar o princípio da publicidade, entre outros, bem como as normas aplicáveis, tendo em vista a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes.

208. O Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Os Gestores públicos, por sua vez, devem contribuir para aumentar a confiança sobre a forma como estes são geridos e colocados à sua disposição. Logo, se afigura imprescindível que se disponibilizem, em tempo hábil, os documentos referentes à prestação de contas.

209. Assim, o envio intempestivo e o não envio de tais documentos e informações configuram omissão no dever de prestar contas, e deve ser punida, uma vez que traz prejuízos à tempestiva fiscalização dos Tribunais de Contas.

210. Após análise das informações encaminhadas pelo Gestor, verifico que as divergências apresentadas nos saldos das contas bancárias constantes no Sistema APLIC, na conciliação bancária e nos extratos bancários, ocorreu em virtude das dificuldades de ordem operacional encontradas pela administração do Município, conforme apontado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

211. Ademais, o Gestor encaminhou a este Tribunal documentos hábeis (comprovante de anulação da receita<sup>2</sup>, extratos bancários e conciliações bancárias<sup>3</sup>), que justificam os ajustes realizados para sanear a irregularidade.

212. Ressalto que, apesar das informações serem encaminhadas intempestivamente a este Tribunal, entendo que este atraso não causou prejuízos à fiscalização realizada pelo TCE-MT.

213. Diante do exposto, já que a conduta perpetrada pelo Responsável não resultou em prejuízos à fiscalização deste Tribunal; em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas no sentido de **sanar a irregularidade MB01**, de natureza **grave**.

<sup>2</sup> Comprovante de Anulação de Receita (Doc. Digital 198369/2019, pág. 74)

<sup>3</sup> Extratos bancários e conciliações bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica (Doc. Digital 198369/2019, págs. 75 a 121)



214. Ainda, entendo por **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo municipal que registre, nas conciliações bancárias, todas as pendências a serem regularizadas em momento oportuno, a fim de que esse demonstrativo apresente, com clareza, toda a movimentação da conta bancária, conforme estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC – TSP Estrutura Conceitual.

### 13. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

#### 13.1 Irregularidade MC02 de natureza moderada

**Responsável:** João Cleiton Araújo de Medeiros – Prefeito

**1) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE 36/2012; Resolução Normativa TCE 01/2009; artigo 3º da Resolução Normativa TCE 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE 14/2007).

**1.1) Encaminhamento das informações referentes às Contas Anuais de Governo pelo Sistema APLIC fora do prazo - Tópico - estabelecido no artigo 1º, IV, da Resolução Normativa 36/2012 - TCE/MT-TP. 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE**

#### 13.1.1 Conclusão da Relatora

215. Preliminarmente, cabe mencionar que essa irregularidade havia sido imputada somente para o Senhor Luiz José de Barros, vice-Prefeito do município de Canabrava do Norte.

216. Após a manifestação defensiva do Senhor João Cleiton Araújo de Medeiros<sup>4</sup>, Prefeito, este informou que o Senhor Luiz José de Barros, vice-Prefeito, havia o substituído apenas no período de férias (12/5/2018 a 10/6/2018), e não no período em que estava constando no Relatório Técnico Preliminar (15/5/2018 a 31/12/2018).

217. Dessa forma, a SECEX em seu Relatório Conclusivo<sup>5</sup>, entendeu por afastar

<sup>4</sup> Manifestação Defensiva (Doc. Digital 202059/2019)

<sup>5</sup> Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 215370/2019, pág. 2)



todas irregularidades apontadas ao Senhor Luiz José de Barros, e imputar a irregularidade **MC02**, de natureza **moderada**, ao Senhor João Cleiton Araújo de Medeiros, a quem cabia o dever de encaminhar as prestações de contas do exercício de 2018.

218. Pois bem. Conforme estabelecido na norma regimental, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente as suas contas e, de acordo com as regras do Sistema APLIC, essas informações devem ser detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema, obedecendo os prazos legais, sob pena de sanções.

219. Conforme já apontado anteriormente, o Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

220. Ademais, a Administração Pública é obrigada a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros, bem como as normas aplicáveis, tendo em vista a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes, conforme preconiza o artigo 70 da Constituição Federal.

221. No mesmo sentido, dispõe o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 209:** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

222. Dessa forma, prestar contas não é uma opção do Gestor, e sim uma obrigação legal, cuja finalidade precípua reside na concretização do princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.

223. No presente caso, o prazo legal para o envio da prestação de contas encerrou em **16/4/2019**, e o Município apresentou a prestação de contas do exercício de



2018, em **30/4/2019**, **14 dias fora do prazo**, conforme se observa na imagem abaixo:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE - CNPJ: 3746520000120 - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Cargas mensais e folha de pagamento Recebimento eletrônico

Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Regimental**	Prazo Prorrogado*	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2018	15/02/2018		25/01/2018	24/02/2018	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2018	16/04/2018		16/07/2018	16/07/2018	FORA DO PRAZO
	Janeiro	31/03/2018	02/05/2018		22/11/2018	22/11/2018	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2018	15/05/2018		02/12/2018	02/12/2018	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2018	04/06/2018		06/12/2018	06/12/2018	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2018	04/06/2018		13/12/2018	13/12/2018	FORA DO PRAZO
	Maió	30/06/2018	03/07/2018		17/12/2018	17/12/2018	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2018	31/07/2018		26/12/2018	26/12/2018	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2018	28/09/2018		11/01/2019	29/01/2019	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2018	15/10/2018		30/01/2019	30/01/2019	FORA DO PRAZO
	Setembro	31/10/2018	31/10/2018		07/02/2019	07/02/2019	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2018	30/11/2018		13/02/2019	13/02/2019	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2018	21/01/2019		18/02/2019	18/02/2019	FORA DO PRAZO
	Dezembro	15/02/2019	18/03/2019		23/04/2019	23/04/2019	FORA DO PRAZO
	Contas de Governo	16/04/2019	16/04/2019		30/04/2019	30/04/2019	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - PPA	31/12/2017	20/01/2018		27/12/2017	27/12/2017	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2017	20/01/2018		23/01/2018	23/01/2018	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2018	20/01/2018		23/01/2018	23/01/2018	FORA DO PRAZO

Fonte: Sistema APLIC, exercício de 2018

224. Tal constatação evidencia o descumprimento da Resolução Normativa 36/2012 e do artigo 209, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que determinam, respectivamente, a remessa da prestação de contas, exclusivamente por via eletrônica, e o prazo para encaminhamento a este Tribunal.

225. Diante da intempestividade, **mantenho a irregularidade MC02**, de natureza **moderada**.

226. Entretanto, **afasto** a responsabilidade do Senhor **Luiz José de Barros**, vice-Prefeito, em razão de ter substituído o Prefeito apenas no período de suas férias (12/5/2018 a 10/6/2018), não sendo de sua obrigação o encaminhamento da referida prestação de contas.

227. **Afasto**, ainda a responsabilidade do Senhor **João Cleiton Araújo de Medeiros**, Prefeito, em virtude dessa irregularidade não ter sido apontada sob sua responsabilidade no Relatório Técnico Preliminar, assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

228. Ressalto que a imputação de responsabilidade sem a observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa implicaria em afronta às garantias



constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal.

229. Entretanto, **recomendo ao Chefe do Executivo Municipal** que observe, com atenção, o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

### 13.2 Irregularidade DB99 de natureza grave

**Responsável:** João Cleiton Araújo de Medeiros – Prefeito

**3) DB99 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

**3.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em 2 (duas) fontes de recursos, no montante de R\$ 143.780,49 em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/00 – LRF. Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR**

#### 13.2.1. Conclusão da Relatora

230. A SECEX de Receita de Governo, apontou que houve desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade para seu pagamento, distribuídos na Fonte de recurso 18/19/31 – Transferências do Fundeb, no valor de R\$ 138.697,46 e na Fonte 30 – Recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no montante de R\$ 5.083,03.

231. O artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, **concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar**. (Grifei)

232. Ressalto, ainda, que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público



– MCASP, 8ª Edição<sup>6</sup>, dispõe que o mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, conforme consta nos artigos 8º, parágrafo único e artigo 50, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

233. Ademais, a inscrição em restos a pagar sem suficiência de saldo acaba afetando os recursos financeiros do exercício seguinte, além de evidenciar a falta de planejamento nas questões orçamentárias e financeiras pelo Gestor.

234. Assim, entendo que cabia ao Gestor, verificar se os restos a pagar não processados realmente não representavam despesas essenciais para o Município, para, caso fosse necessário, promover o cancelamento dos empenhos no início do exercício seguinte, de maneira fundamentada, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.

235. Diante exposto, entendo pela manutenção da **irregularidade DB99**, de natureza **grave**, além de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal, para que determine ao Chefe do Executivo Municipal que observe a sua disponibilidade financeira, procedendo o remanejamento de recursos de fontes não vinculadas ou a anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores.

<sup>6</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª Edição, págs. 134 e 135



### 13.3 Irregularidade FB02 de natureza grave

**Responsável:** João Cleiton Araújo de Medeiros – Prefeito

**4) FB02 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (artigo 167, V, da Constituição Federal; artigo 42, da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Abertura de R\$ 1.305.067,61 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei 781/2017, em descumprimento ao disposto no artigo 167, V, Constituição Federal e no artigo 42, Lei 4.320/64. Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 13.3.1. Conclusão da Relatora

236. Pois bem. Nos termos do artigo 41, I, da Lei 4.320/1964, os créditos adicionais suplementares são alterações que têm por objetivo reforçar a dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.

237. Assim, tais créditos são utilizados quando a Gestão constatar que os recursos, previamente elencados no Orçamento, são insuficientes à conclusão da obra, compra ou serviço, previstas na dotação de despesas da LOA.

238. A Constituição Federal de 1988, no artigo 167, V, estabeleceu requisito formal imprescindível para a abertura de crédito suplementar, qual seja, a prévia autorização legislativa, contendo a indicação dos recursos correspondentes.

239. Nesse sentido, oportuno ressaltar que a Lei 4.320/1964, dispõe, no artigo 7º, I, que a LOA poderá conter autorização, ao Poder Executivo, para abrir créditos suplementares até determinada importância.

240. Por outro lado, o artigo 42, da Lei 4.320/1964 preceitua que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Para tanto, o artigo 43 da Lei 4.320/1964, também exige, para a abertura de créditos suplementares, a demonstração, em exposição justificada, da existência de recursos disponíveis para que ocorra a despesa.

241. Portanto, pelo princípio da reserva legal ou legalidade ao orçamento público, será necessária autorização na LOA, ou em leis especiais, para a abertura de tais créditos adicionais.



242. No presente caso, o Gestor alegou que houve um equívoco na hora de digitar o número da Lei 879/2018, que autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares por meio do Decreto 27/2018, sendo digitado de forma errada o número da Lei 781/2017.

243. A SECEX, ao analisar a defesa, verificou que não procedia a alegação, e destacou, que o Decreto 27/2018 foi assinado em 1º/9/2018 e que a Lei 879/2018 foi assinada em 10/12/2018.

244. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Equipe Técnica e ao *Parquet* de Contas, pois o Decreto Suplementar 27/2018, possui data anterior à Lei 879/2018, vejamos:



**DECRETO SUPLEMENTAR Nº 27/2018**

07.001.15.452.0050.2016.3.3.9.0.30.00.00.00	Material De Consumo	R\$ 31.416,86
07.001.15.452.0050.2016.3.3.9.0.14.00.00.00	Diárias - Civil	R\$ 1.000,00
07.001.15.452.0050.2001.3.3.9.0.39.00.00.00	Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 21.327,82
07.001.15.452.0050.2016.3.3.9.0.30.00.00.00	Material De Consumo	R\$ 31.416,86
<b>Sub-Total:R\$ 254.731,38</b>		
<b>10.001-SECRETARIA DE FINANÇAS</b>		
10.001.04.123.0051.2011.3.1.9.0.92.00.00.00	Despesas De Exercícios Anteriores	R\$ 250,36
10.001.99.999.0056.2055.9.9.9.99.00.00.00	Reserva De Contingência	R\$ 102.056,00
10.001.04.123.0051.2011.3.1.9.0.13.00.00.00	Obrigações Patronais	R\$ 1.251,54
10.001.04.123.0051.2011.3.1.9.0.11.00.00.00	Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 372,44
10.001.04.123.0051.2095.3.3.9.0.91.00.00.00	Sentenças Judiciais	R\$ 147.712,01
10.001.28.843.0001.2060.4.6.9.0.71.00.00.00	Principal Da Dívida Contratual Resgatado	R\$ 131.307,68
10.001.04.123.0051.1020.4.4.9.0.52.00.00.00	Equipamentos E Material Permanente	R\$ 14.885,20
10.001.04.123.0051.1039.4.4.9.0.52.00.00.00	Equipamentos E Material Permanente	R\$ 10.000,00
10.001.04.123.0051.2011.3.1.9.0.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 2.754,72
10.001.04.123.0051.2012.3.3.9.0.14.00.00.00	Diárias - Civil	R\$ 1.320,00
10.001.04.123.0051.2012.3.3.9.0.40.00.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	R\$ 10.171,00
10.001.04.123.0051.2012.3.3.9.0.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	R\$ 5.000,00
<b>Sub-Total:R\$ 427.080,95</b>		
<b>12.001-GABINETE DO SECRETARIO</b>		
12.001.23.691.0049.2054.3.3.9.0.93.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES	R\$ 1.600,00
<b>Sub-Total:R\$ 1.600,00</b>		
<b>Total Geral: R\$ 1.097.105,00</b>		

Art.3º - Este decreto lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canabrava Do Norte, 01 de Setembro de 2018.

JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 879/2018 DE: 10 de DEZEMBRO de 2018.**

SANCIONADO A LEI Nº

1012/18

*[Handwritten signature]*

**"ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, NO MONTANTE DE 20% DO TOTAL DAS DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 41 INCISO I, 42 E 43 PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 4.320/64 E ARTIGO 167 INCISO V DA CF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Canabrava do Norte **aprovou e eu sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de Canabrava do Norte, referente ao exercício financeiro de 2018, no montante de 20% (vinte por cento) do valor das dotações consignadas no Orçamento do Município para o ano de 2018.

Fonte: site da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte <http://canabradonorte.mt.gov.br/transparencia/leis-orcamentarias>. Acessado em 18/10/2019

245. Assim, no meu entendimento, houve violação ao disposto nos artigos 167, V da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 42, da Lei 4.320/1964.

246. Diante do exposto, coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas para **manter a irregularidade e recomendar**, à Câmara Municipal, que cientifique a Gestão atual para atender à norma constitucional e aos ditames da Lei 4.320/1964, no que tange à abertura de créditos adicionais.



#### 14. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

247. Após a análise das irregularidades apontadas, procedo ao exame dos demais aspectos das Contas de Governo.

248. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 1.158.181,92**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadas de R\$ 18.698.444,26 e às Despesas Realizadas de R\$ 17.540.262,34.

249. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o exercício de 2018, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 17.728.595,60**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 18.698.444,26**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

250. Desse total, **R\$ 899.607,87** corresponderam à arrecadação da Receita Tributária Própria, conforme consta no quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou aumento na arrecadação no período de 2018**, em relação ao exercício de 2017, no montante de R\$ 538.237,02.

251. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a Receita Tributária Própria do Município e o total de receitas correntes arrecadadas, pois ao descontar a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu-se o percentual de **4,50%**.

252. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 3,04** para cobertura.

253. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto **redução na aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de 2017 o percentual aplicado foi de **27,91%** da receita base, em **2018** este percentual alcançou **26,34%**.

254. Já, em relação aos recursos do **FUNDEB**, constato também uma **redução da aplicação destes** que passaram de **72,51%** em **2017**, para **70,40%** em **2018**. Porém, apesar da redução, tal percentual revela que, em ambos os aspectos, foi assegurado o limite estabelecido na legislação pertinente.



255. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato que as exigências constitucionais foram atendidas e que houve um **aumento** na aplicação de recursos, uma vez que, enquanto, no exercício de 2017, o percentual aplicado foi de **21,74%** da receita base, em 2018 este percentual alcançou **22,65%**.

256. Pois bem.

257. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados:

258. **a)** quanto aos **Gastos com pessoal do Poder Executivo**, tem-se a destinação do equivalente a **46,26%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.;

259. **b)** para as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **22,65%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no artigo 77, III do ADCT da **Constituição Federal de 1988**;

260. **c)** na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **26,34%** da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no artigo 212 da **Constituição Federal de 1988**;

261. **d)** quanto aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **70,40%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

262. **e)** os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,70%** da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite autorizado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

263. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que, de fato, contribui para o julgamento favorável das Contas ora analisadas.

264. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação às Contas de Governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

265. Desse modo, entendo imprescindível que o Legislativo, diante dos dados



colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às políticas públicas em saúde e educação, já que tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

266. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

267. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva:

**A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante** vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito (...)**. (Grifei).

268. Destarte, como representantes do povo e agentes políticos, os Vereadores devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas, inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

269. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial **4.740/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO:**

270. **I - Preliminarmente**, por **afastar** todas irregularidades apontadas ao Senhor Luiz José de Barros, vice-Prefeito.

271. **II – No mérito:**

272. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE**, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Senhor JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**.

273. **Voto, ainda**, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo



Municipal que:

274. **a) observe** os prazos estabelecidos pelo TCE-MT para o envio das informações e documentos solicitados;

275. **b) efetue** os registros contábeis de forma exata, a fim de garantir a exatidão nas Demonstrações Contábeis;

276. **c) regularize** as pendências constatadas na conciliação bancária dos exercícios anteriores, para garantir a integridade das informações bancárias, consoante disposto na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC;

277. **d) observe** com atenção o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT;

278. **e) atenda** à norma constitucional e aos ditames da Lei 4.320/1964, no que tange à abertura de créditos adicionais; e

279. **f) observe** a sua disponibilidade financeira, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores.

280. Ressalto que a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE-MT.

281. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

282. É como voto.

Cuiabá, 31 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)